



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.172, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a concessão de incentivos a empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-688/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas que aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a quarenta anos

Art. 2º Para os contratos de trabalho formados entre a empresa e os empregados de que trata o art. 1º são reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao serviço social da indústria -SESI, Serviço Social do Comércio -SESC, Serviço Social do Transporte -SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas empresas -SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas de contribuição de contribuição para o salário educação;

III - em 50% (cinquenta por cento) a alíquota de contribuição para financiamento do seguro de acidente de trabalho

IV - a 2% (dois por cento) a alíquota de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

Art.3º Para fazer jus à redução de alíquota de que trata o inciso IV do artigo anterior, as empresas farão constar das convenções ou dos contratos coletivos cláusula com obrigação de efetuar, em estabelecimento bancário, depósitos mensais vinculados a favor do empregado, com periodicidade determinada de saque.

Art. 4º Os benefícios previstos nessa Lei são aplicáveis aos contratos que implicarem aumento nos postos de trabalho oferecidos e que representem no máximo 20% (vinte por cento) do pessoal efetivo da empresa,

subsistindo enquanto o estabelecimento mantiver sua média de empregados.

Parágrafo Único O Regulamento desta Lei disporá sobre as variáveis a serem consideradas e sobre a metodologia de cálculo da média de postos de trabalho de que trata o *caput*.

Art. 5º As empresas que, a partir da data de publicação dessa Lei, aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a quarenta anos terão preferência na obtenção de recursos oferecidos pelos programas oficiais de crédito da União, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego tornou-se um mal endêmico no mundo do trabalho. Na bastasse isso, o desemprego entre as pessoas com mais de quarenta anos, segundo as pesquisas, vem experimentando um crescimento bem maior do que em outras faixas etárias. De acordo com o dados do Censo 2000, há 46,7 milhões de pessoas com mais de quarenta anos no Brasil. Desse universo, 24,4 milhões fazem parte da população economicamente ativa e 21,8 milhões estão excluídos do mercado de trabalho. Nesse quadro de desemprego mesmo pessoas com qualificação não conseguem trabalho. O mesmo fenômeno pode ser observado num espectro que vai do trabalhador menos qualificado até o alto executivo, e atinge igualmente quem já está trabalhando e quem quer voltar ao mercado de trabalho. Vê-se, com clareza, que a barreira que se levanta entre o trabalhador e o emprego é o preconceito contra a idade.

Um preconceito ainda mais lamentável porque atinge o trabalhador na idade em que ele está no auge da sua capacidade produtiva. A situação é agravada também pelo fato de que o desemprego entre os trabalhadores maiores de quarenta anos implica um aumento do desemprego entre os chefes de família, o que potencializa os efeitos negativos da queda de

renda do trabalhador sobre a sociedade.

A solução pressupõe uma política de Estado que aproveite a qualificação desse grande contingente de trabalhadores. Mesmo o crescimento econômico não será tão eficaz para reverter o quadro de desemprego nesse grupo. Nesse sentido, apresentamos nossa contribuição, que se soma a outras no mesmo sentido já em tramitação na Casa, como parte do esforço para elaborar um política dirigida para esse contingente de trabalhadores. Por essa razão, contamos com apoio do Congresso Nacional para o Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004 .

Deputado Carlos Nader

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art.12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
